



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**

**ESTADO DO PARANÁ**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021**

Súmula: Susta o artigo 6º da Portaria nº 180/2021 de 12 de Abril de 2021, que Designa servidores para compor a Comissão de Auxílio-Alimentação, nos termos do Art. 5º da Lei Municipal nº 1062/2009

A Câmara Municipal de Assaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Artigo 1º** – Fica sustado, nos termos do artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, o artigo 6º da Portaria nº 180/2021, de 12 de Abril de 2021, que Designa servidores para compor a Comissão de Auxílio-Alimentação, nos termos do Art. 5º da Lei Municipal nº 1062/2009.

**Artigo 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Assaí, em 28 de Maio de 2021.

**CARLOS JUNIOR DA SILVA**  
Vereador

**CLESIO CARLOS CRUZ**  
Vereador

**ALESSANDRO CEZAR TORQUATO**  
Vereador

**SANDRA MARIA DE SOUZA**  
Vereadora

**ADENILSON WAGNER FELIPE**  
Vereador

**PAULO CEZAR IYAZAKI**  
Vereador

**APOIOS:**

-----  
-----

-----  
-----



# CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

O princípio da legalidade constitui uma das garantias fundamentais do cidadão contra o poder arbitrário dos governantes.

Reforçando esse preceito, o artigo 37 da Constituição Federal determina que a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

A Constituição Federal atribui ao Legislativo o poder de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar” (artigo 84, inciso IX).

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Paraná (art. 54, XXVI) e a Lei Orgânica Municipal (art. 11, XIV) também contem essa previsão.

Assim dispõe o artigo 11, XIV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 11 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

**XIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa;

A Portaria nº 180/2021, dispõe sobre a Designação de servidores para compor a Comissão de Auxílio-Alimentação, nos termos do Art. 5º da Lei Municipal nº 1062/2009.

Entretanto, em seu artigo 6º referido Ato administrativo trouxe a seguinte redação:

**Art. 6º - O beneficiário que incorrer nas disposições do art. 4º, inciso III, da Lei 1062/2009, terão o vale retirado automaticamente. Sendo que, após o protocolo administrativo e convertendo-se a justificativa em abono, o valor do vale alimentação será acrescido no mês seguinte ao da falta, ou seja, será creditado em dobro no mês subsequente.**

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito já se conclui que ele não tratou sobre a designação de servidores da Comissão do Auxílio alimentação, tampouco tratou sobre o funcionamento de referida Comissão.

O artigo em questão inseriu uma condicionante absolutamente ilegal na norma que pretendia regulamentar, qual seja, a perda automática do auxílio alimentação com a falta ao trabalho, sem que a Comissão do auxílio0 alimentação analisasse eventual justificativa do servidor para a falta.

Isso jamais foi previsto na Lei! Ao contrário, ao apreciarmos o projeto original de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**

## **ESTADO DO PARANÁ**

alteração na Lei 1062/2009, a questão da perda automática ou independente de justificativa foi retirada do texto via emenda legislativa, justamente para preservar o direito do servidor e ainda para evitar eventuais surpresas negativas quando do recebimento de seu salário.

Vejamos primeiro o texto original, enviado pelo Poder Executivo (PL nº 011/2021):

*Art. 1º. O artigo 4º da Lei Municipal nº 1062/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 4º. - Não serão beneficiados com AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO os servidores:*

*[...]*

***III - Que tenham falta constatada ao serviço, independente de ser justificada ou não;***

*...*

Agora o texto aprovado, após as emendas legislativas e convertido na Lei nº 1749/2021:

*Art. 4º. - Não serão beneficiados com AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO os servidores:*

*[...]*

***III - Que tenham falta injustificada constatada ao serviço, devendo as justificativas ser analisadas pela Comissão prevista no artigo 5º, no prazo máximo de 05 dias úteis;***

É de clareza solar a diferença ente os textos. O primeiro determinava a perda do benefício **independentemente de qualquer justificativa**. Bastava a falta ao serviço para a perda do auxílio-alimentação. Já o texto final, aprovado por essa Casa de Leis, somente autorizou a perda do benefício em caso de **falta injustificada ao serviço**, sendo que as **justificativas devem ser analisadas** pela **Comissão** do auxílio Alimentação.

Como se observa, o legislador local quis determinar na lei que para que o servidor deixasse de receber seu auxílio-alimentação, deveria ocorrer a análise de sua justificativa para a falta ao serviço.

Não há qualquer espaço aqui para que o Executivo, a pretexto de regulamentar a execução da Lei insira dispositivo permitindo a suspensão automática do recebimento do benefício, bastando para isso a falta ao serviço, de maneira automática, sem que a Comissão tenha analisado eventual justificativa para a falta.

Mais grave ainda é que a Portaria nº 180/2021 deveria se ater somente à Comissão do Auxílio Alimentação, conforme determinado pelo artigo 5º da Lei 1062/2009 com



# CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

## ESTADO DO PARANÁ

redação dada pela Lei 1749/2021:

*Art. 5º - A análise do cumprimento dos requisitos, bem como autorização para abono de eventuais faltas será de exclusividade da Comissão de Auxílio-alimentação, a ser criada por Portaria do Executivo Municipal, nos termos do art. 54, II, "c", da Lei Orgânica Municipal.*

A autorização legislativa contida no artigo 5º abarca a constituição da Comissão do Auxílio alimentação, ou seja, a nomeação de seus componentes e a forma de análise do cumprimento dos requisitos para eventual abono das faltas.

E foi isso o que aconteceu nos artigos 1º ao 5º.

A Portaria previu a quantidade e a qualificação dos integrantes da Comissão (art. 1º); previu quem seriam os nomeados (art. 2º); previu as atribuições da Comissão na análise do cumprimento dos requisitos para abono das faltas (art. 3º); previu o prazo para o servidor protocolar a justificativa após a falta (art. 4º) e previu ainda o prazo para a Comissão analisar a justificativa (art. 5º).

Tudo que foi tratado nos artigos acima citados se relaciona ou com a constituição diretamente da Comissão ou com o seu funcionamento regular.

Todavia, o art. 6º é verdadeiro estranho no ninho, uma vez que não se relaciona com a Comissão do Auxílio alimentação e sua atuação. Um simples exercício de retirada desse dispositivo do texto da Portaria nos mostra que a Comissão teria seu funcionamento de maneira absolutamente correta e normal, uma vez que o ali contido não tem qualquer relevância com a Instituição da Comissão do Auxílio alimentação e seu funcionamento.

Em verdade o que o Poder Executivo fez ao incluir o artigo 6º na Portaria nº 180/2021 foi, de maneira absolutamente ilegal, extrapolar seu poder regulamentador e usurpar a prerrogativa desse Poder Legislativo, uma vez que criou verdadeira legislação nova, criou uma modalidade de suspensão automática do auxílio alimentação que nunca existiu na lei.

Compete ao Poder legislativo editar as normas e ao Poder Executivo dar fiel cumprimento à elas. O poder de regulamentação deve ser exercido nos estritos limites da Lei.

É o que ensina Celso Antonio Bandeira de Mello:

*“Segue-se que os regulamentos não podem aportar à ordem jurídica direito ou obrigação que já não estejam, na lei, previamente caracterizados e de modo suficiente, isto é, nela*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

*delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas.*

*Foi o que de outra feita averbamos, apostilando que “há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: **há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação referida não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege**” (Ato Administrativo e Direitos dos Administrados, Ed. RT, 1981, p. 98).”*

E continua Pontes de Miranda:

*“Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviverem direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou execuções que a lei apagou, é **inconstitucional. Tampouco pode ele limitar, modificar, ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções**”*

*“Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos — há abuso do poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento nada mais é que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei” (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda 1169, 2a ed. revista, t. III/316, Ed. RT, 1970, — grifos nossos).*

Em nosso entendimento, assim como dos ilustres juristas, o artigo 6º da Portaria 180/2021 extrapolou o Poder Regulamentador conferido ao Poder Executivo, uma vez que criou, de forma contrária à Lei, hipótese de retirada automática do auxílio alimentação, sem que a justificativa apresentada pelo servidor fosse apreciada.

A Lei 1749/2021 que alterou a Lei 1062/2009 é muito clara ao prever que o auxílio alimentação somente será retirado do servidor após a análise e o não acolhimento da justificativa pela Comissão de Auxílio Alimentação. É o que se extrai do art. 4º, III.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**

## **ESTADO DO PARANÁ**

Primeiro deve ocorrer a análise da justificativa pela comissão e, somente depois, caso a justificativa não seja aceita, ocorrerá a perda do benefício, pois assim a falta se tornará injustificada.

Enquanto pendente de análise pela comissão a falta do servidor jamais poderá ser considerada como injustificada, eis que a lei não prevê tal situação, ao contrário.

Por fim, importante lembrar que o Auxílio Alimentação é verba de natureza alimentar, ou seja, serve para a subsistência do servidor público. Portanto, a suspensão automática de tal valor, de forma contrária ao previsto na Lei, viola, além da própria lei, um dos mais caros princípios constitucionais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por se tratar de verba de caráter alimentar, jamais ela poderia ser suspensa de forma automática para depois se avaliar o seu reembolso. Trata-se de valor utilizado para a subsistência do servidor, de uso imediato. Suspender tal valor para, somente após a análise pela comissão, em sendo considerada a falta justificada, devolver o valor ao servidor é ilegal, imoral e desumano, uma vez que a necessidade alimentar é imediata, não pode esperar, não pode ser reembolsada.

Diante dessa situação, solicitamos a expedição desse Decreto Legislativo a fim de sustar o artigo 6º da Portaria 180/2021, eis que exorbita o poder regulamentador, nos termos do previsto no artigo 11, XIV da Lei Orgânica Municipal.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora submetemos à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2021.

**CARLOS JUNIOR DA SILVA**

Vereador